



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



30-09-14

SEB

032 TC-001980/026/12

Prefeitura Municipal: Salesópolis.

Exercício: 2012.

Prefeito: Antonio Adilson de Moraes.

Advogados: Monica Liberatti Barbosa Honorato, Claudia Rattes La Terza Baptista

Acompanham: TC-001980/126/12 e Expedientes: TC-022431/026/12, TC-036481/026/12, TC-007017/026/13 e TC-021238/026/14.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Título	Situação	Ref.
Aplicação no Ensino – CF, art. 212	32,23%	(25%)
FUNDEB – Lei federal nº 11.494/07, art. 21, caput e §2º	101,76%	(95% - 100%)
Pessoal do Magistério – ADCT da CF, art. 60, XII	68,59%	(60%)
Despesa com Pessoal – LRF, art. 20, III, “b”	54,89%	(54%)
Saúde – ADCT da CF, art. 77, III	34,53%	(15%)
Transferência ao Legislativo – CF, art. 29-A, §2º, I	5,82%	6%
Plano Municipal de Saneamento Básico – Lei federal nº 11.445/07, arts. 11, 17 e 19	-	A partir de 2014
Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – Lei federal nº 12.305/10, art. 18	Irregular	A partir de 02-08-2012
Lei da Transparência Fiscal – Lei federal nº 12.527/2011, arts. 9º	Irregular	A partir de 18-05-2012
Execução Orçamentária (R\$ 2.972.022,54) sem amparo em superávit financeiro do exercício anterior	Déficit de 9,04%	
Resultado Financeiro (R\$ 8.673.755,81)	Deficitário	
Remuneração de Agentes Políticos	Regular	
Precatórios	Irregular	
Ordem Cronológica de Pagamentos	Irregular	
Encargos Sociais (INSS e PASEP)	Prejudicado (*)	
CIDE	Regular	
Royalties	Regular	
Multas de Trânsito	Regular	
Investimentos + Inversões Financeiras: RCL	28,40%	
Restrições do Último Ano de Mandato:		
*Restos a Pagar (Dois Últimos Quadrimestres - Cobertura Financeira) – LRF, art. 42	Regular	
*Aumento da Despesa de Pessoal – LRF, art. 21, parágrafo único	Regular	
Despesas com Propaganda – Lei federal nº 9.504/97, art. 73, VI, “b”	Prejudicado()	
ATJ: Desfavorável	MPC: Desfavorável	SDG: -

(*) Exame da Fiscalização prejudicado devido ao não fornecimento de documentos e informações pela Prefeitura (item 2.4, D deste voto)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



1. RELATÓRIO:

1.1 Versam os autos sobre as contas da **PREFEITURA MUNICIPAL DE SALESÓPOLIS**, exercício de 2012.

1.2 O relatório da inspeção *in loco* realizada pela Unidade Regional de São José dos Campos - UR-7 (fls. 16/55) apontou o seguinte:

A.1. Planejamento das Políticas Públicas (fl. 17):

- a LDO não prevê critérios para limitação de empenho e movimentação financeira e para repasses a entidades do terceiro setor, descumprindo o artigo 4º, I, “b” e “f”, da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF;

- o Município não editou os Planos Municipais de Saneamento Básico (artigos 11, 17 e 19 da Lei federal nº 11.445/07) e de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (artigo 18 da Lei federal nº 12.305/10);

- providências parciais para acessibilidade em prédios públicos, desatendendo ao disposto no artigo 11 da Lei federal nº 10.098/2000;

- a Prefeitura não editou o Plano de Mobilidade Urbana, descumprindo o artigo 24, § 3º, da Lei nº 12.587/12;

- autorização para abertura de créditos adicionais em percentual superior ao razoável, havendo inclusive conflito entre os incisos I e II do artigo 4º da LOA.

A.2. A Lei de Acesso à Informação e a Lei da Transparência Fiscal (fl. 18):

- página eletrônica da Prefeitura ainda em construção, de modo a impossibilitar o respeito às seguintes normas: artigos 8º, § 1º, e 9º, ambos da Lei nº 12.527/2011 e artigo 48-A da LRF.

A.3. Do Controle Interno (fl. 18):

- a Prefeitura não regulamentou seu sistema de controle interno, nem tampouco expediu relatórios periódicos, em que pese a fiscalização ter constatado diversas falhas, descumprindo os artigos 31 e 74 da Constituição Federal;

B.1.1. Resultado da Execução Orçamentária (fls. 19/20):

- déficit orçamentário de 9,04%;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



- alterações orçamentárias da ordem de 30,58% da despesa prevista, contrariando o artigo 4º, I, da Lei nº 1.643/11 (LOA).

B.1.2. Resultados Financeiro, Econômico e Saldo Patrimonial (fl. 20):

- resultados deficitários que indicam risco de o Município não arcar com seus compromissos financeiros, havendo ano a ano diminuição do resultado patrimonial, criando empecilhos para uma boa gestão administrativa.

B.1.2.1. Influência do Resultado Orçamentário sobre o Resultado Financeiro (fl. 21):

- o déficit orçamentário de 2012 fez aumentar o déficit financeiro vindo de 2011.

B.1.3. Dívida de Curto Prazo (fl. 21):

- evolução em função daquela vinda do exercício anterior, demonstrando não liquidez em face dos compromissos de curto prazo.

B.1.5. Fiscalização de Receitas (fl. 22):

- baixo nível de arrecadação do ISS das atividades cartorárias.

B.1.6. Dívida Ativa (fls. 23/24):

- redução no saldo em relação ao exercício anterior, de apenas 0,40%;

- cancelamento de dívida ativa com base em processo administrativo de 2003 (demonstrando inércia na cobrança de tal ativo), quando deveria realizar novos levantamentos da situação em discussão.

B.2.2. Despesas de Pessoal (fls. 25/26):

- descumprimento, ao final do exercício, do artigo 20, III, “b”, da LRF;

- não redução do percentual referente aos gastos com pessoal ao final do primeiro quadrimestre de 2012, em que pese o alerta deste E. Tribunal.

B.3.1. Ensino (fls. 26/29):

- impossibilidade de se averiguar se houve ou não aplicação de todo o FUNDEB recebido ante ausência de dados fidedignos à fiscalização;

- ausência da comprovação do pagamento ao Estado em decorrência do convênio de municipalização efetuado para pagamento de professores da rede estadual que lecionam no Município e recebem com recursos do FUNDEB;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



- não constatação do registro contábil da eventual dívida para com o Estado de São Paulo;
- inexistência do Plano de Carreira do Magistério;
- ausência de envio de informações de Restos a Pagar em 31-01-2013;
- não constam no Sistema AUDESP as conciliações bancárias em 31-12-2012.

B.3.2. Saúde (fls. 29/31):

- não envio de informações quanto aos Restos a Pagar em 31-01-2013, não constando no Sistema AUDESP as conciliações das contas bancárias.

B.4.1. Regime de Pagamento de Precatórios (fl. 31):

- não apresentação de comprovantes dos pagamentos de precatórios, salientando-se que ao final do exercício anterior já havia um saldo de R\$ 19.943,70;
- despesas empenhadas e pagas a título de sentenças judiciais no total de R\$ 89.655,84 sem a comprovação do que se trata.

B.5.1. Encargos (fl. 32):

- não comprovação do recolhimento do INSS Patronal e Empregados;
- pagamento de FGTS com atraso, inclusive havendo pagamento sobre a folha de fevereiro de 2012 sem a prévia nota de empenho (nota emitida somente em 2013);
- não comprovação da adimplência com relação ao PIS/PASEP.

B.5.3. Demais Despesas Elegíveis para Análise (fls. 33/37):

- despesas com suprimento de fundos pagas ao Prefeito, em total descumprimento ao artigo 68 da Lei federal nº 4.320/64 e à jurisprudência já pacificada neste E. Tribunal;
- notas fiscais sem a discriminação detalhada de quais teriam sido as despesas efetuadas;
- despesas com horas extras irregulares, haja vista divergências encontradas entre a quantidade total consignada na ficha financeira e aquelas obtidas nos cartões de ponto;
- vários casos ultrapassando 2 (duas) horas extras diárias, em afronta ao artigo 59 da CLT;
- despesas com manutenção do relógio de ponto quando os 4 (quatro) adquiridos jamais foram colocados em operação;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



- despesas sem licitação, sem nota de empenho e sem prévio contrato com Lopes Serviços e Locações S/S Ltda. com pagamentos a maior em função da não retenção de encargos obrigatórios;
- consecução de eventual contrato emergencial sem as características do artigo 24, IV, da Lei federal nº 8.666/93;
- vigência da situação emergencial, além do prazo de 180 (cento e oitenta) dias, com consequentes pagamentos.

B.6. Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais (fls. 37/38):

- o Município não realizou o levantamento geral dos bens móveis e imóveis, consequentemente o Balanço Patrimonial não registra corretamente o saldo apurado;
- o Sistema AUDESP demonstra ausência de conciliação das contas bancárias, dificultando sobremaneira a análise da sua real situação;
- inexistência de sistema informatizado de controle de bens e serviços adquiridos, havendo mecanismo manual ineficiente;
- inexistência de registro de entrada de material didático e de sua saída, comprometendo a transparência das despesas públicas.

B.8. Ordem Cronológica de Pagamentos (fls. 38/39):

- quebra de ordem cronológica de pagamentos com recursos do FUNDEB.

C.1. Formalização das Licitações, Dispensas e Inexigibilidades (fl. 39):

- classificação incorreta de várias licitações.

C.1.1. Falhas de Instrução (fl. 40):

- TP nº 10/2012: infração ao artigo 21, III, da Lei federal nº 8.666/93.

C.2.3. Execução Contratual (fls. 40/42):

- Contrato nº 15/2012 (Tomada de Preços nº 01/2012, contratação da empresa Sistemas de Ensino Uno Ltda.): não comprovação da entrada de materiais didáticos e de sua saída às escolas, comprometendo a regularidade da execução da contratação com a empresa.

- Contrato nº 22/2012 (Tomada de Preços nº 07/2012, contratação de Cláudia de Fátima Pereira Construtoras e Transportes Ltda.): metragem do item 3.2 do memorial descritivo diverge daquela medida *in loco*.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



C.2.4. Execução dos Serviços de Saneamento Básico e Coleta e Disposição Final de Resíduos Sólidos (fl. 43):

- a Fiscalização não foi atendida, não obstante reiteradas requisições.

D.1. Análise do Cumprimento das Exigências Legais (fls. 43/44):

- descumprimento dos artigos 9º, § 4º; 48, *caput* e parágrafo único (não realização de audiências públicas) e 51, § 1º, I, (encaminhamento de informações das Contas Municipais ao Poder Executivo da União) todos da LRF; descumprimento dos artigos 162 da Constituição Federal e 36, § 5º, da Lei Complementar nº 141/2012.

D.2. Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema AUDESP (fl. 44):

- não confiabilidade dos dados que pressupõem a prévia análise das conciliações bancárias, tendo em vista que não constam tais conciliações no Sistema AUDESP;

- classificação incorreta de despesas sujeitas a modalidades licitatórias.

D.4. Denúncias/Representações/Expedientes (fls. 45/46):

- obra acabada (creche na Vila dos Remédios), mas sem utilização, inclusive havendo descuido no terreno;

- a Prefeitura não informou, não obstante reiteradas requisições, acerca de dívidas para com o Estado de São Paulo, no que concerne aos repasses de verbas com o FUNDEB para arcar com despesas de pagamento de professores da rede estadual que lecionam no Município, em virtude de convênio.

D.5. Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal (fls. 46/47):

- descumprimento do regrado pelo § 1º do artigo 25 da Lei Complementar nº 709/93 ao não disponibilizar documentos requisitados pela Fiscalização *in loco* e ao não atender à requisição formal de documentos;

- intempestividade no envio de informações para o Sistema AUDESP;

- divergências entre os dados contábeis e informados no Sistema AUDESP, ferindo os princípios da transparência e da evidenciação contábil (artigo 83 da Lei federal nº 4.320/64);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



- cumprimento parcial das recomendações sobre as contas de 2009.

E.1.1. Dois Últimos Quadrimestres (fl. 48):

- cobertura monetária para despesas empenhadas e liquidadas: descumprimento do artigo 42, da LRF.

E.1.2. Aumento da Taxa de Despesa de Pessoal nos Últimos 180 (cento e oitenta) dias do Mandato (fls. 48/49):

- descumprimento do artigo 20, III, "b", da LRF (Gastos com Despesas de Pessoal equivalentes a 54,89% da RCL), em que pese ter sido alertada por 4 (quatro) vezes acerca do descompasso da norma fiscal em análise.

E.2.2. Despesas com Publicidade e Propaganda Oficial (fls. 49/50):

- impossibilidade de verificação do cumprimento do artigo 73, VII, da Lei federal nº 9.504/97 tendo em vista o não fornecimento dos documentos pertinentes à Fiscalização.

E.2.3. Distribuição Gratuita de Bens, Valores e Benefícios (fl. 50):

- descumprimento do artigo 73, § 10, da Lei nº 9.504/97.

E.3. Vedação da Lei nº 4.320/64 (fl. 50):

- descumprimento do artigo 59, § 1º, da Lei federal nº 4.320/64.

1.3 Acompanham os autos os seguintes expedientes:

a) TC-022431/026/12: trata de ofício do Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Salesópolis, Senhor Paulo Arouca Sobreira, encaminhando o Requerimento nº 44/2012, de autoria dos Vereadores Sérgio dos Santos e Vanderlon Oliveira Gomes, solicitando fiscalização desta Corte de Contas em obras públicas municipais, sem, no entanto, especificá-las.

Informou a Equipe Técnica que não visualizou obras inacabadas ou abandonadas, ou mesmo projetos originais não cumpridos. Relatou, contudo, a existência de obra finalizada, todavia sem utilização (imóvel no Distrito dos Remédios, que deveria ser utilizado como creche no Município, mas que, até a data da fiscalização *in loco*, não cumpria a finalidade para qual fora construído).

b) TC-036481/026/12: versa sobre comunicação do Conselho



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Estadual de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB a respeito de situação de inadimplência por parte da Prefeitura em 2012 para com o referido Fundo, no tocante à falta de reembolso das despesas de pessoal dos profissionais do magistério do Estado que estão adidos ao Município, no importe de R\$ 67.577,57.

Informou a Fiscalização que a Prefeitura não atendeu à requisição solicitando informações acerca de eventual existência de débitos para com o Estado de São Paulo no que tange a inadimplência em questão.

c) TC-007017/026/13: cuida de solicitação, formulada pela Promotoria de Justiça da Comarca de Salesópolis, de informações acerca de eventuais irregularidades ocorridas na contratação emergencial nº 01/2012 para prestação de serviços de limpeza com a empresa Lopes Serviços e Locações S/S Ltda.

A Fiscalização constatou as seguintes irregularidades:

- pagamentos referentes aos serviços prestados em fevereiro de 2012 pela empresa Lopes Serviços e Locações S/S Ltda. sem o prévio ajuste formal (contrato);
- consecução de contrato emergencial sem as características do artigo 24, IV, da Lei nº 8.666/93;
- pagamentos a maior, não procedendo à retenção dos encargos obrigatórios a ser efetuada pela Prefeitura na qualidade de tomadora dos serviços;
- vigência da situação emergencial além dos 180 dias com consequentes pagamentos.

d) TC-021238/026/14 (expediente juntado após a realização da fiscalização): o Exmo. Desembargador Coordenador da Diretoria de Execuções de Precatórios e Cálculo do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo comunicou a esta Corte de Contas a imposição de sanções¹ (previstas no § 10º do artigo 97 do ADCT) ao Município de Salesópolis tendo em

¹ - Solicitação à E. Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, para que seja instaurado de ofício, procedimento tendente a sequestrar do Município de Salesópolis, o valor de R\$ 742.043,49;
- Ofício ao Ministério Público, para a eventual abertura de procedimento civil, tendente a apurar desvio de improbidade, na forma do Inciso III, do §10º, do art. 97 do ADCT;
- Ofício à Secretaria do Tesouro Nacional, para que seja obtida autorização para empréstimo externo ou interno, bem como, para impedir transferências voluntárias. No mesmo ofício deverá ser requisitado à União que retenha os repasses relativos ao Fundo de Participação dos Municípios
- Incluir no Cadastro de inadimplentes do CNJ o nome do Município de Salesópolis - SP.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



conta que o mesmo encontra-se em mora frente às regras e aos padrões previstos na EC nº 62/09 devido à ausência de complementação dos depósitos de precatórios das parcelas dos exercícios de 2010, 2011 e 2012, no valor calculado de R\$ 742.043,49.

1.4 O Ministério Público de Contas (fl. 59), com fundamento no artigo 194 do Regimento Interno, solicitou a notificação do Responsável para apresentação de alegações e documentos de interesse.

1.5 Regularmente notificado (fl. 60), o Senhor Prefeito, apesar de ter solicitado prorrogação de prazo (fl. 66), que foi deferida (fl. 67), deixou de apresentar justificativas.

1.6 A Unidade de Economia da Assessoria Técnico-Jurídica (fl. 70) manifestou-se pela emissão de parecer desfavorável às contas, em face dos aspectos orçamentário e financeiro demonstrarem péssima situação do Município, com o desatendimento ao disposto no artigo 1º, § 1º, da LRF.

O **Setor de Cálculos** (fl. 71) confirmou os cálculos apresentados pela Fiscalização, que indicam que o Município despendeu com seu pessoal ativo e inativo o equivalente a 54,89% da RCL.

A **Unidade Jurídica** (fls. 72/77) igualmente concluiu pela emissão de parecer desfavorável às contas em exame, tendo em vista a extrapolação do limite imposto pela Lei Fiscal quanto às despesas com pessoal, a falta de comprovação dos pagamentos dos encargos sociais e os resultados contábeis apresentados.

A **Chefia** do órgão (fl. 78) endossou tais posicionamentos.

1.7 O Município apresentou, extemporaneamente, justificativas (fls. 79/100), acompanhadas de documentos (fls. 101/134), para os apontamentos assinalados no relatório da Fiscalização.

Especificamente quanto aos itens: B.1.1., B.2.2., B.3.1. e B.5.1., sustentou, em síntese:

B.1.1. Resultado da Execução Orçamentária (fls. 81/85):

Não deve ser considerada como mácula a ausência de equilíbrio orçamentário, decorrente que foi tanto de investimentos necessários (instrumento de progresso vinculado ao plano de ação



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



governamental) quanto de gastos referentes a situações excepcionais, em atendimento ao interesse público.

As despesas orçamentárias realizadas no decorrer de 2012 permitiram a implantação de significativas melhoras na qualidade dos serviços públicos oferecidos à população, principalmente na área de saúde, educação e promoção social.

É preciso levar em conta que a Municipalidade conseguiu melhorar os resultados advindos do exercício anterior, uma vez que em 2010 o resultado orçamentário foi deficitário em 14% (R\$ 3.712.778,71) e, ainda, que o investimento realizado no exercício foi de 28,40% da RCL.

B.2.2. Despesas de Pessoal (fls. 88/90):

A legislação deve ser interpretada de forma sistemática. O artigo 23 da LRF trouxe regra permanente de ajuste, prevendo a possibilidade de enquadramento no limite fixado pelo artigo 20, sempre que for extrapolado. Além disso, a própria lei estabelece as sanções para os casos de desajustes, mas apenas nos casos em que perdurar o excesso.

B.3.1. Ensino (fl. 91):

Deve ser levado em consideração que a Municipalidade cumpriu os comandos relacionados às despesas com Educação, devendo as falhas, de características formais, ser relevadas.

B.5.1. Encargos (fl. 91):

Os meses de outubro, novembro e dezembro foram pagos em 2013, sanando a impropriedade.

Com relação às irregularidades apontadas nos itens: B.4.1. Regime de Pagamento de Precatórios, E.1.1. Dois Últimos Quadrimestres, E.1.2. Aumento da Taxa de Despesa de Pessoal nos Últimos 180 (cento e oitenta) dias do Mandato e E.2.2. Despesas com Publicidade e Propaganda Oficial, a Municipalidade permaneceu silente.

1.8 A Unidade de Economia da ATJ (fls. 135/137) ressaltou que as justificativas ofertadas pelo Município não merecem prosperar. Dessa forma, manifestou-se, uma vez mais, pela emissão de parecer desfavorável às contas, diante dos resultados orçamentário e financeiro negativos e do descumprimento do artigo 42 da Lei Complementar nº 101/2000.

Quanto às alterações orçamentárias no percentual de 30,58% da despesa prevista, entendeu que tal desacerto mostra a falta da boa



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



técnica orçamentária e da observância ao princípio da valorização do planejamento, uma vez que a margem para abertura de créditos deve ser moderada, próxima à inflação prevista para o período, visando a buscar o equilíbrio das contas nos termos da Lei Fiscal.

O **Setor de Cálculos** (fls. 138/140), manifestando-se, exclusivamente, quanto às despesas com pessoal, reiterou seu anterior pronunciamento, no sentido de que o Poder Executivo gastou 54,89% da RCL.

Alertou, ademais, que, nos termos das instruções desta Corte de Contas, contidas no Manual "*Lei de Responsabilidade Fiscal*", constitui motivo de parecer desfavorável a não recondução, em 2 (dois) quadrimestres, da despesa de pessoal, mas que, entretanto, essa elasticidade, de 8 (oito) meses, não vale em último ano de mandato; quando as sanções legais aplicam-se de imediato.

A **Unidade Jurídica** (fls. 141/143) confirmou, também, sua manifestação anterior, opinando pela emissão de parecer desfavorável, por entender que os argumentos e documentos oferecidos pela Prefeitura não foram suficientes para descaracterizar as impropriedades apontadas.

A **Chefia** do órgão (fl. 144) referendou tais posicionamentos.

1.9 O Ministério Público de Contas (fls. 145/147), de igual modo, opinou pela emissão de parecer desfavorável destacando as seguintes falhas: déficit orçamentário de 9,04% da receita arrecadada, dúvidas sobre a integral aplicação dos recursos do FUNDEB, insuficiência no pagamento dos precatórios, recorrentes descompassos de ordem orçamentária e financeira (incluindo violação do artigo 42 da LRF), excesso de gastos com pessoal, entre outras irregularidades.

Propôs o tratamento em autos apartados das falhas apontadas nos itens: B.1.6. Dívida Ativa e B.5.3. Demais Despesas Elegíveis para Análise e a formação de autos específicos para tratar da Tomada de Preços nº 10/2012.

Por fim, sugeriu o encaminhamento de ofício à Secretaria da Receita do Brasil, com relação à falta de comprovação do recolhimento de contribuições previdenciárias (item B.5.1.).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



1.10 Pareceres anteriores:

2009 – **Favorável** (TC-000521/026/09 – Relator E. Conselheiro RENATO MARTINS COSTA, DOE de 29-09-2011).

2010 – **Desfavorável**² (TC-002919/026/10 – Relator E. Conselheiro ANTONIO ROQUE CITADINI, DOE de 15-12-2012). Pedido de Reexame conhecido. Negado Provimento. Relator E. Conselheiro RENATO MARTINS COSTA (DOE de 06-12-2013).

2011 – **Desfavorável**³ (TC-001391/026/11 – Relator E. Conselheiro ROBSON MARINHO, DOE de 06-12-2013).

1.11 Dados Complementares:

a) Receita *per capita* do Município em relação à média dos Municípios Paulistas:

RECEITA ARRECADADA NO EXERCÍCIO DE 2011	NÚMERO DE HABITANTES	RECEITA PER CAPITA	MÉDIA DOS MUNICÍPIOS PAULISTAS	ABAIXO DA MÉDIA
R\$32.890.496,02	15.743	R\$2.089,21	R\$2.311,56	(9,62%)

Fonte: AUDESP

b) Resultado da Execução Orçamentária nos últimos exercícios:

EXERCÍCIOS	2009	2010	2011	2012
(Déficit)/Superávit	(2,59%)	(14,01%)	(7,85%)	(9,04%)

Fonte: fls. 19, 149, 152 e 155.

c) Indicadores de Desenvolvimento
Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB)

4ª série/5º ano

IDEB Projetado x Observado

Salesópolis (*)	2005	2007	2009	2011	2013
Crescimento			6%	(4%)	
IDEB	-	5.0	5.3	5.1	-
Meta	-	-	5.2	5.5	5.8

(*) Fonte: endereço eletrônico <http://sistemasideb.inep.gov.br/resultado>

² Despesas com pessoal em excesso (54,36%) e déficits orçamentário (14,01%) e financeiro (R\$4.794.635,38).

³ Insuficiente aplicação com os profissionais do Magistério (50,02%) e com os recursos do FUNDEB (88,24%), despesas com pessoal em excesso (54,87%), déficit orçamentário de 7,85% e precatórios.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Comparativo com o Federal e o Estadual

Entes Federativos (*)	Observado				
	2005	2007	2009	2011	2013
Salesópolis	-	5.0	5.3	5.1	-
Estado de SP – Pública	4.5	4.8	5.3	5.4	-
Brasil – Pública	3.6	4.0	4.4	4.7	-

(*) Fonte: endereço eletrônico <http://sistemasideb.inep.gov.br/resultado>

Percentuais Alcançados pelo Município

Aplicação (*)	2005	2007	2009	2011	2012
Artigo 212 CF (25%)	25,96%	36,19%	33,68%	37,54%	32,23%
FUNDEB (100%)	-	100%	100%	88,24%	101,76%
Artigo 60 ADCT	-	67,48%	87,11%	50,02%	68,59%

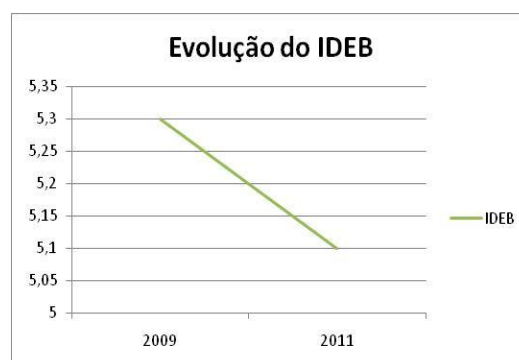
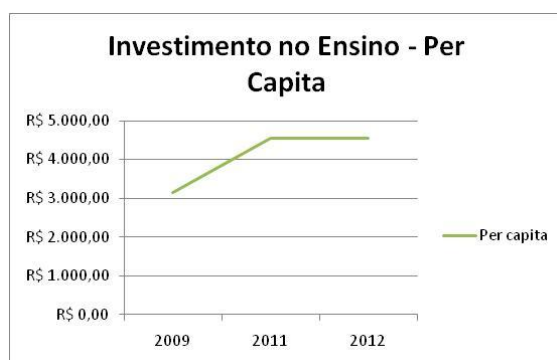
Fonte: endereço eletrônico <http://sistemasideb.inep.gov.br/resultado>

Fonte: (*) TC-002938/026/05 (Exercício de 2005), TC-002527/026/07 (Exercício de 2007), TC-000521/026/09 (Exercício de 2009), TC-001391/026/11 (Exercício de 2011).

d) Investimento na Educação *Per Capita* (Recursos Próprios considerando o “plus” aplicado do FUNDEB, quando houver).

Exercício	Recursos Próprios - R\$	FUNDEB - Perda ou Plus (1)	Aplicação Excedente do FUNDEB (2)	Total - R\$	Nº de Matrículas(3)	Per Capita
2009	4.569.485,40	1.825.755,53	-	6.395.240,93	2040	3.134,92
2011	6.717.480,09	2.061.754,74	- 605.605,67	8.173.629,16	1795	4.553,55
2012	5.922.617,40	2.053.311,20	94.097,99	8.070.026,59	1775	4.546,49
(1) Total Receitas do FUNDEB (-) Receitas Retidas do FUNDEB						
(2) Valor Aplicado no FUNDEB (-) Total Receitas do FUNDEB						
(3) Fonte: endereço eletrônico http://portal.inep.gov.br/basica-censo-escolar-matricula						

e) Investimento *Per Capita* em relação à Evolução do IDEB.





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Os gráficos indicam que o Município apresentou nos exercícios de **2009 a 2011** crescimento no investimento *per capita* (de R\$3.134,92 para R\$ 4.553,55) e regressão no IDEB (de 5,3 para 5,1), estando o resultado alcançado (5,1) abaixo da meta projetada para o exercício (5,5).

No exercício de 2012, houve uma discreta diminuição do investimento *per capita*, se comparado ao ano anterior (de R\$ 4.553,55 para R\$ 4.546,49). A análise, todavia, resta prejudicada, uma vez que não há indicador do IDEB no período.

É o relatório.

2. VOTO

2.1 A instrução dos autos demonstra que o **Município de Salesópolis** observou as normas constitucionais e legais no que se refere ao ensino, saúde, remuneração dos profissionais do magistério, FUNDEB, transferências de duodécimos ao Legislativo, CIDE, Royalties, Multas de Trânsito e remuneração dos agentes políticos.

2.2 Em relação às **Restrições do Último Ano de Mandato**, não se vislumbrou ofensa ao artigo 21, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal (aumento da taxa de despesa de pessoal nos últimos 180 dias do mandato⁴).

⁴ Informações à fl. 49:

Despesas de Pessoal nos últimos 180 dias do mandato no exercício de:				2012
Mês	Despesas de Pessoal	Receita Corrente Líquida	%	Parâmetro
06	13.586.348,30	24.607.513,92	55,2122%	55,2122%
07	13.644.621,75	25.112.775,52	54,3334%	
08	12.872.119,24	25.112.022,19	51,2588%	
09	12.929.940,29	25.212.309,38	51,2842%	
10	13.084.510,42	25.573.131,11	51,1651%	
11	13.086.149,24	25.644.321,82	51,0294%	
12	14.242.861,94	25.947.629,22	54,8908%	
Diminuição das despesas nos últimos 180 dias do mandato em:				0,32%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



2.3 Quanto ao atendimento do artigo 42 da Lei Complementar nº 101/2000, verifico que o demonstrativo da Fiscalização (fl. 48) comporta retificação.

Isso porque foram considerados os valores de R\$ 664.600,04 (Ativo Financeiro Realizável) e de R\$ 69.909,97 (Passivo Financeiro – Diversos) nas disponibilidades de 31-12-2012 (fl. 156) e incluídos, no cômputo, os restos a pagar não processados em 31-12, no montante de R\$ 11.343.935,14 (fl. 21), quando, conforme entendimento desta Corte, consignado no Manual “*O Tribunal e a Gestão Financeira dos Prefeitos*”, no cálculo deverão ser levados em consideração apenas os restos a pagar liquidados/processados).

Dessa forma, o demonstrativo relativo à cobertura monetária para despesas empenhadas e liquidadas configura-se da forma a seguir exposta, a demonstrar que o Município atendeu ao dispositivo legal em questão:

Evolução da liquidez entre 30.04 e 31.12 do exercício de:

Disponibilidades de Caixa em 30.04

Saldo de Restos a Pagar Liquidados em 30.04

Empenhos liquidados a pagar em 30.04

Liquidez em 30.04

Disponibilidades de Caixa em 31.12

Saldo de Restos a Pagar Liquidados em 31.12

Cancelamentos de empenhos liquidados

Cancelamentos de Restos a Pagar Processados

Despesas do exercício em exame empenhadas no próximo

Liquidez em 31.12

2012
5.049.583,09
6.206.187,32
810.054,66
(1.966.658,89)
4.348.843,76
2.273.354,50
2.075.489,26

Quanto à restrição prevista no artigo 59, § 1º, da Lei nº 4.320/64⁵, entendo-a abrangida pelo referido artigo 42, que, com idêntica preocupação, mas de forma mais ampla, *impede a falta de cobertura financeira para despesas incorridas nos dois últimos quadrimestres do mandato e não somente no último mês do mandato do Prefeito*⁶.

⁵ “Artigo 59 (...)

§ 1º - Ressalvado o disposto no artigo 67 da Constituição federal, é vedado aos Municípios empenhar, no último mês do mandato do Prefeito, mais do que o duodécimo da despesa prevista no orçamento vigente”.

⁶ A Lei nº 4.320/1964 no contexto da Lei de Responsabilidade Fiscal. Flávio C. de Toledo Júnior. Sérgio Ciquera Rossi – 1ª ed. – São Paulo : Ed. NDJ, 2005, pág. 166.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



2.4. Apesar dos aspectos favoráveis salientados, as contas ressentem-se de irregularidades graves, capazes de comprometê-las por inteiro:

A) Resultados Apresentados:

Embora o Município tenha obtido excesso de arrecadação de R\$ 2.890.496,02 (9,63% da receita prevista de R\$ 30.000.000,00), o resultado orçamentário foi deficitário em R\$ 2.972.022,54 (**9,04%**), não amparado por superávit financeiro do exercício anterior.

Tal déficit vem se somar aos sucessivos resultados orçamentários negativos obtidos pelo Município nos últimos anos: 2,59%, em 2009, 14,01%, em 2010 e 7,85%, em 2011.

Também o resultado financeiro foi deficitário, em R\$8.673.755,81, que, equivalente a 120⁷ (cento e vinte) dias de arrecadação, encontra-se bem acima do patamar tolerado por esta Corte, pelo potencial impacto nos orçamentos futuros.

O estoque de restos a pagar aumentou 29,32% (passando de R\$ 10.530.065,46, em 2011, para R\$ 13.617.289,64) e o endividamento de curto prazo 27,40% (de R\$ 11.800.888,84, em 2011, para R\$ 15.033.982,76).

Verifica-se, assim, que, apesar do excesso de arrecadação registrado no exercício, o Município obteve resultados orçamentário e financeiro deficitários e aumentou o endividamento de curto prazo, caminhando, portanto, na contramão do equilíbrio preconizado pelo § 1º do artigo 1º da LRF⁸.

Contribuiu sobremaneira para esse resultado negativo a reconfiguração da peça orçamentária em 30,58%, que superou, inclusive, o já elevado índice (25%) autorizado pela Lei municipal nº 1.643, de 29 de

⁷ RCL, R\$ 25.947.629,22 ÷ 12 (meses) ÷ 30 (dias) = R\$ 72.076,75 (1 dia).
R\$ 8.673.755,81 (déficit financeiro) ÷ R\$ 72.076,75 (1 dia) = **120 dias**.

⁸ **"Artigo 1º:** Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º: A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar".



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



novembro de 2011 (LOA, fls. 02/05 do Anexo)⁹. Tais alterações orçamentárias, efetuadas em índices muito superiores à expectativa inflacionária do período e em descompasso com as normas constitucionais e legais vigentes e com o entendimento desta Corte, espelhado no Comunicado SDG nº 29/2010¹⁰, acabaram por desfigurar a lei orçamentária, tornando-a peça de ficção.

B) Despesas de Pessoal:

Os autos indicam que o Município feriu o limite previsto no artigo 20, III, “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal¹¹, uma vez que o percentual dos gastos com pessoal frente à RCL alcançou **54,89%** (fl. 25):

⁹ **Artigo 4º** : Fica o Poder Executivo autorizado nos termos da Constituição Federal e Lei de Diretrizes Orçamentárias a abrir, no curso da execução orçamentária, observado o limite definido pelos recursos efetivamente disponíveis, como determinado pelo artigo 43, § 1º, da Lei 4320, de 17 de março de 1964 e Lei de Responsabilidade Fiscal, créditos adicionais suplementares:

I - até 25% (vinte e cinco por cento) da despesa total;
(...).

¹⁰ **COMUNICADO SDG nº 29/2010:**

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo comunica que, na elaboração do projeto de lei orçamentária, deve a Administração atentar para os seguintes cuidados.

(...).

3. Nos moldes do § 8º da mencionada norma, a autorização para créditos suplementares não deve superar os índices de inflação esperados para 2011, de forma a impedir a desfiguração da lei orçamentária.

4. Tendo em mira o princípio orçamentário da exclusividade, os institutos constitucionais da transposição, remanejamento e transferência serão objeto de lei específica e, não, de autorização genérica no orçamento anual (artigo 167, VI, da CF).

(...).

¹¹ **Artigo 20.** A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

III - na esfera municipal:

(...);

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo;

(...).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Período	dez/11	abr/12	ago/12	dez/12
% Permitido Legal	54%	54%	54%	54%
Gastos - A	13.145.010,37	13.210.444,28	12.872.119,24	14.242.861,94
(+) Inclusões da Fiscalização - B				
(-) Exclusões da Fiscalização - C				
Gastos Ajustados - D		13.210.444,28	12.872.119,24	14.242.861,94
RCL - E	23.278.546,92	24.294.350,18	25.112.022,19	25.947.629,22
(+) Inclusões da Fiscalização - F				
(-) Exclusões da Fiscalização - G				
RCL Ajustada - H		24.294.350,18	25.112.022,19	25.947.629,22
% Gasto = A / E	56,47%	54,38%	51,26%	54,89%
% Gasto Ajustado = D / H		54,38%	51,26%	54,89%

Frise-se que o Município já havia ultrapassado o limite no final do exercício de 2011 e, diante de tal situação, deveria o Gestor observar com rigor as vedações contidas no dispositivo legal mencionado. Ressalte-se, ainda, o aumento da Receita Corrente Líquida no período de dezembro/2011 a dezembro/2012, de 11,47%, fator que, sem dúvida, favoreceria o controle das despesas com pessoal.

Ainda assim, o limite imposto pelo artigo 20, III, “b”, da Lei Fiscal voltou a ser extrapolado em dezembro/2012, não obstante a Equipe Técnica da Unidade Regional de São José dos Campos – UR 7, encarregada do acompanhamento das contas, tivesse emitido 3 (três) alertas¹² ao Município sobre a situação que se avizinhava. Tal impropriedade, em consonância com o Manual “*Lei de Responsabilidade Fiscal*”, editado por esta Corte, justifica, por se tratar de último ano de mandato, por si só, a rejeição das contas:

“19.1 - A retomada aos limites da Despesa de Pessoal

Superados os subtotais (item 18), os Poderes disporão de 8 meses para o ajuste, promovendo, caso possível, elevações na base de cálculo (receita corrente líquida) ou adotando os mecanismos de corte da Reforma Administrativa: a) redução de 20% das despesas com cargos em comissão; b) exoneração dos servidores não estáveis; c) exoneração dos estáveis, segundo os critérios da

¹² Conforme Relatórios de Alertas obtidos junto ao Sistema AUDESP nºs 1760571, 1635476 e 1633939.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Lei 9.801/99 (menor tempo de serviço, maior remuneração, menor idade).

Nesse diapasão, afigura-se um motivo de parecer desfavorável por parte desta Casa de Contas: a não recondução, em 2 (dois) quadrimestres, da despesa de pessoal.

Essa elasticidade, de 8 (oito) meses, não vale em último ano de mandato; aqui, as sanções legais aplicam-se de imediato, o que também justifica a recusa da conta por parte deste Tribunal. (Grifei).

C) Precatórios:

Não obstante o Município tenha se negado a prestar as informações pertinentes a este item à Fiscalização – motivo que a levou a consignar (fl. 31) a impossibilidade de averiguar a real situação em relação às dívidas judiciais – e nada tenha esclarecido a respeito nas justificativas apresentadas, comunicou o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo a esta Corte (Expediente TC-021238/026/14) a imposição de sanções ao Município, em face da ausência de complementação dos depósitos de precatórios das parcelas de 2010, 2011 e 2012, no valor calculado de R\$742.043,49.

A irregularidade é grave e enseja, isoladamente, a emissão de parecer desfavorável das contas.

D) Ausência no Atendimento de Parte das Requisições da Fiscalização:

O Município demonstrou descaso frente às solicitações efetuadas pela Fiscalização de informações e documentos relativos a diversos itens importantes analisados por esta E. Corte quando do exame das contas anuais: precatórios, não comprovação do recolhimento do INSS (patronal e segurados) e PASEP, ensino (ausência de comprovação do pagamento ao Estado em decorrência do convênio de Municipalização), saúde e despesas com publicidade e propaganda.

Tal prática configura desatendimento às Constituições Federal (artigo 71) e Estadual (artigos 32 e 33), ao artigo 25, § 1º, da Lei complementar nº 709/93¹³, às Instruções nº 02/08 (área municipal) deste E.

¹³ “**Artigo 25** - No exercício das funções de auditoria contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial dos Poderes Públicos estaduais e municipais, o Tribunal de Contas, através de inspeções e verificações, acompanhará a execução orçamentária e patrimonial dos órgãos da administração direta e autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Tribunal bem como aos princípios da transparência fiscal e da fidedignidade dos dados contábeis e também pesa em desfavor da Administração nas contas em exame.

E) Demais Falhas:

As demais falhas, consignadas nos itens “Planejamento das Políticas Públicas”, “A Lei de Acesso à Informação e a Lei da Transferência Fiscal”, “Do Controle Interno”, “Fiscalização das Receitas”, “Dívida Ativa”, “Ensino”, “Saúde”, “Demais Despesas Elegíveis para Análise”, “Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais”, “Ordem Cronológica de Pagamentos”, “Licitações”; “Execução Contratual”, “Execução dos Serviços de Saneamento Básico e Coleta e Disposição Final de Resíduos Sólidos”, “Análise do Cumprimento das Exigências Legais”, “Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema AUDESP” e “Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal”, estão bem caracterizadas e reforçam o juízo adverso às presentes contas.

2.5 Diante do exposto, acompanho as manifestações convergentes da Assessoria Técnico-Jurídica e do Ministério Público de Contas e voto pela emissão de **parecer desfavorável** à aprovação das contas da Prefeitura de Salesópolis.

Determino, à margem do Parecer, a expedição de ofício ao Chefe do Executivo com as seguintes advertências:

a) Aprimore os mecanismos de planejamento, a fim de que a LDO estabeleça critérios para limitação de empenho e movimentação financeira e para repasses a entidades do terceiro setor, em consonância com o disposto no artigo 4º, I, alíneas “b” e “f”, e § 1º, da LRF.

instituídas ou mantidas direta ou indiretamente pelos Poderes supracitados, inclusive a aplicação de subvenções e renúncia de receitas quanto à legalidade, legitimidade e economicidade, devendo:

I examinar a escrituração contábil e a documentação a ela correspondente;

II acompanhar as fases da despesa, inclusive verificando a regularidade do empenho, licitação e contrato quando necessário;

III acompanhar a arrecadação da receita, bem como as operações de crédito, a emissão de títulos, além de verificar os depósitos em caução, fiança, ou dos bens dados em garantia;

IV verificar a regularidade da execução da programação financeira;

V examinar os créditos adicionais, as despesas de exercícios encerrados e os “Restos a Pagar”.

§ 1º - Nenhum processo, documento ou informação poderá ser subtraído das inspeções do Tribunal de Contas, a qualquer pretexto, sob pena de responsabilidade.” (Grifei).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



b) Providencie a elaboração dos Planos Municipais de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (Lei nº 12.305/10), de Saneamento Básico (Lei nº 11.445/07) e de Mobilidade Urbana (Lei nº 12.587/12).

c) Assegure o estrito cumprimento da Lei federal nº 10.098/2000, com a acessibilidade aos prédios públicos, e da Lei federal nº 12.527/11 (Lei de Acesso à Informação).

d) Atente para o disposto no artigo 165, § 8º, da Constituição Federal na elaboração do projeto de lei orçamentária, uma vez que a limitação da autorização para abertura de créditos adicionais é medida de prudência fiscal que evita que o orçamento se torne peça de ficção, além de contribuir para o equilíbrio das contas (Comunicado SDG nº 29/2010¹⁴).

e) Regule o Sistema de Controle Interno, nos termos dos artigos 31 e 74 da Constituição Federal e das orientações traçadas por este E. Tribunal no *Manual Básico – O Controle Interno do Município*.

f) Promova rigoroso acompanhamento da gestão orçamentária, nos termos do artigo 1º, § 1º, da LRF¹⁴.

g) Adote providências em relação às irregularidades relativas aos adiantamentos, cumprindo com rigor o disposto nos artigos 68 e 69 da Lei federal nº 4.320/64 e observando as diretrizes traçadas a respeito por esta Corte (Comunicado SDG nº 19, DOE-SP de 08-06-10¹⁵);

¹⁴ **“Artigo 1º:** Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º - A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidadas e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.”

¹⁵ **Comunicado SDG Nº 19/2010:** “O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo alerta que, no uso do regime de adiantamento de que tratam os artigos 68 e 69 da Lei nº 4.320, de 1964, devem os jurisdicionados atentar para os procedimentos determinados na lei local específica e, também, para os que seguem:

1. autorização bem motivada do ordenador da despesa; no caso de viagens, há de se mostrar, de forma clara e não-genérica, o objetivo da missão oficial e o nome de todos os que dela participarão.

2. o responsável pelo adiantamento deve ser um servidor e, não, um agente político; tudo conforme Deliberação desta Corte (TC-A 42.975/026/08).

3. a despesa será comprovada mediante originais das notas e cupons fiscais; os recibos de serviço de pessoa física devem bem identificar o prestador: nome, endereço, RG, CPF, nº. de inscrição no INSS, nº. de inscrição no ISS.

4. a comprovação de dispêndios com viagem também requer relatório objetivo das atividades realizadas nos destinos visitados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



h) Respeite, nos pagamentos, a ordem cronológica de suas exigibilidades, nos termos do artigo 5º da Lei federal nº 8.666/93.

i) Cumpra as normas da Lei federal nº 8.666/93, formalizando adequadamente os processos licitatórios e os pertinentes contratos e acompanhando devidamente a execução dos ajustes celebrados.

j) Efetue os ajustes necessários para garantir a fidedignidade das informações inseridas no banco de dados do Sistema AUDESP, em cumprimento aos princípios da transparência e da evidenciação contábil, nos termos do Comunicado SDG nº 34/09¹⁶, atentando para os prazos de encaminhamento dos documentos exigidos por esse Sistema deste Tribunal.

k) Promova melhorias na qualidade do ensino, tendo em vista a regressão constatada no índice IDEB 4ª série/5º ano em relação ao exercício de 2009, inferior, ademais, à meta projetada para o período.

l) Aprimore o controle do almoxarifado e dos bens patrimoniais a fim de regularizar as falhas apontadas.

m) Atenda às instruções e recomendações deste Tribunal.

Determino, ainda:

a) a formação de autos apartados para tratar, individualmente, dos adiantamentos relacionados à fl. 128 do Anexo; e das despesas sem licitação com a empresa Lopes Serviços e Locações S/S Ltda, devendo o Expediente TC- 007017/026/13 acompanhar a matéria.

5. em obediência aos constitucionais princípios da economicidade e legitimidade, os gastos devem primar pela modicidade.

6. não devem ser aceitos documentos alterados, rasurados, emendados ou com outros artifícios quem venham a prejudicar sua clareza.

7. o sistema de Controle Interno deve emitir parecer sobre a regularidade da prestação de contas."

¹⁶ "O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO **alerta** que constitui falha grave a ausência de fidelidade das informações enviadas ao Tribunal de Contas em relação àquelas registradas na Origem, vez que ofende aos princípios da transparência (artigo 1º, §1º, da LRF) e da evidenciação contábil (artigo 83 da Lei nº 4.320/64), ocasionando efetivo prejuízo à ação de controle dos recursos públicos.

As informações enviadas ao Sistema AUDESP devem corresponder aos fatos registrados na Origem; alterações posteriores devem seguir normas, procedimentos e princípios aceitos pela ciência contábil.

(...)"



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



b) que o processo acessório TC-001980/126/12 e os Expedientes TC's 021238/026/14, 036481/026/12 e 022431/026/12 permaneçam apensados a estes autos.

c) complementando o atendimento ao expediente TC-007017/026/13, o encaminhamento a seu i. subscritor de cópia integral desta decisão.

Cópias do parecer, do relatório de Fiscalização e das correspondentes notas taquigráficas deverão ser encaminhadas, **de imediato**, ao Ministério Público do Estado, para ciência e providências que considerar cabíveis.

A Fiscalização verificará, na próxima inspeção, a implantação de providências regularizadoras e, em especial, de medidas visando à melhoria na qualidade do ensino (tendo em vista a regressão constatada no IDEB), ao adequado funcionamento da creche no Distrito da Vila dos Remédios e com relação ao reembolso ao Estado das despesas com profissionais do Magistério.

2.6 Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Sala das Sessões, 30 de setembro de 2014.

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
CONSELHEIRO